

#### Inquérito Civil n. 06.2018.00005751-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, e o MUNICÍPIO DE PAIAL, neste ato representado pelo seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor Névio Antônio Mortari, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005751-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] Il executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I promover a descentralização para os



Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

**CONSIDERANDO** que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

**CONSIDERANDO** que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão



Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

**CONSIDERANDO** que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e o monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

**CONSIDERANDO** que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, bem como busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;



#### **RESOLVEM**

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instituir sistema, manual ou eletrônico, de protocolo de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando-se a comprovação do registro;

CLÁUSULA 3ª — O COMPROMISSÁRIO, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça na área da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

## II MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 5º – Em caso de descumprimento da Cláusula 1ª, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens



Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por ato de descumprimento;

CLÁUSULA 6ª – Em caso de descumprimento da Cláusula 2ª, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia de descumprimento;

### III COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 7ª – O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## IV VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

# **V DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10 – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLAÚSULA 11 – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Itá/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.





CLAÚSULA 12 – Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial (09.2020.00006700-0).

Itá, 15 de dezembro de 2020.

ALINE BOSCHI MOREIRA Promotora de Justiça [assinatura digital] NÉVIO ANTÔNIO MORTARI Prefeito Municipal de Paial

Dhonatan Pommering OAB/SC n. 46.461

TESTEMUNHA 1

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA 2

Nome:

CPF: